

RETIDO DESPROVIDO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - SERVIÇO DEFEITUOSO - COMPROVAÇÃO - ARTIGO 14 DO CDC - REPARAÇÃO DEVIDA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO. As provas destinam-se ao julgador, que é o diretor do processo, o qual deve apreciar as provas livremente, deferindo apenas as que forem necessárias, conforme preceitua os artigos 130 e 131 do CPC, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa quando prova prescindível ao deslinde da lide for indeferida. Possui legitimidade ativa 'ad causam' o comprador de veículo que apresenta vícios, independentemente de o mesmo haver sido adquirido através de financiamento, contendo gravame de alienação fiduciária. Não há que se falar em inépcia da inicial quando essa contiver os requisitos constantes dos artigos 282 e 286 do CPC. Em se tratando de produto durável, o direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, nos termos do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, contudo, de acordo com o § 2º, inciso I, do mesmo artigo, a reclamação formulada pelo consumidor perante o fornecedor obsta a decadência, até a resposta negativa correspondente. O fornecedor de serviço responde independentemente da existência de culpa, com fulcro no artigo 14 do CDC, pela reparação de danos materiais e morais causados aos consumidores, por defeito relativo à prestação de serviço, pelo que sendo os danos provados, e, não comprovando o fornecedor a ocorrência de qualquer das excludentes da obrigação de indenizar, a reparação é devida. O 'quantum' indenizatório por dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. V.v. A frustração, a decepção e o desconforto, decorrentes da verificação de defeito do veículo adquirido não atingem a moral, a afetividade ou a intimidade do consumidor de forma a lhe causar vexames ou dores. (TJ-MG 107020201114160021 MG 1.0702.02.011141-6/002(1), Relator: VALDEZ LEITE MACHADO, Data de Julgamento: 05/02/2009, Data de Publicação: 24/04/2009) (Grifo Nosso) Desse modo, resta caracterizada a ilegitimidade da autora em propor a presente ação em nome próprio, de modo que o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa é medida adequada ao presente caso. Diante do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Ricardo Araújo de Andrade em face de General Motors do Brasil Ltda, no termos do art. 485, VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando a cobrança sobrestada por força do art. 12 da Lei 1060/50 e art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade judicial.

Transitada em julgado a presente, com as baixas e cautelas necessárias, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**09/11/2016**

**Carga**

De: Gabinete - Sexta Vara Cível

Para: Sexta Vara Cível

**08/11/2016**

**Sem Resolução de Mérito->Extinção->Ausência das condições da ação**

Vistos etc.

Ricardo Araújo de Andrade ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em desfavor General Motors do Brasil Ltda, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Alega o Requerente que é genitor da menor Annabelle Rezende de Andrade, que possui 04 (quatro) anos de idade e é portadora de síndrome de down, motivo pelo qual possui necessidade de deslocamento regularmente aos centros de tratamento para realização de consultas, entre outros procedimento médicos.

Conta que em razão disso adquiriu um veículo GM/Blazer pelo valor de R\$58.676,94 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com isenções fiscais previstas na Lei nº. 8989/95.

Assevera que a Requerida, agindo de má fé, ao invés de entregar um veículo novo ano 2011 e modelo 2012, teria entregado um veículo ano 2010 e modelo 2011, com valor inferior de mercado e característica diversa da contida no licenciamento do veículo.

Ao final, requer a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$11.681,00 (onze mil e seiscentos e oitenta e um reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23.

Devidamente citada, a empresa Requerida apresentou contestação as fls. 27/39, alegando preliminar de ilegitimidade ativa do Requerente.

No mérito, argumenta que o veículo foi entregue em perfeitas condições de uso e funcionamento, bem como na idêntica característica do produto adquirido.

Explana que inexistente o dever de indenizar ante a ausência denexo de causalidade e ato ilícito de sua parte.

Ao final, postula pelo acolhimento da preliminar arguida e a extinção do feito, ou no mérito, a improcedência da ação.

Com a contestação vieram os documentos 40/47.

Impugnação à contestação as fls. 49/54 rebatendo o contido na contestação e reiterando os termos da inicial.

Relatado o necessário.

Decido.

Verificando a desnecessidade da produção de provas além das carreadas aos autos, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Antes de adentrar ao mérito passo a análise da preliminar arguida pela parte Requerida.

A Requerida suscitou preliminar alegando que o Requerente é parte ilegítima para ajuizar a presente ação, alegando que a legitimidade é de sua filha, proprietária do veículo adquirido.

Pois bem, observo dos autos que o veículo foi adquirido pela menor Annabelle Rezende de Andrade, filha do Requerente, conforme se vê da nota fiscal da compra a fl. 13 e do documento do veículo de fl. 14.

Ademais, como alegado pelo Requerente em sua inicial, o veículo foi adquirido com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI com base na Lei 8989/95, através do representante legal da menor acima citada, no caso, o Requerente.

No caso em análise, o autor não tem legitimidade para propor a presente ação, vez que, nos termos do art. 18º do

CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como não há previsão legal, imperioso reconhecer a inexistência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade ativa.

Sobre o tema, depreende-se da lição de Humberto Theodoro Júnior:

“Em regra, a titularidade da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material subjetivo, envolvido na lide. Assim, 'ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei' (art. 6º). Há, só por exceção, portanto, casos em que a parte processual é pessoa distinta daquela que é parte material do negócio jurídico litigioso. Quando isto ocorre, dá-se o que em doutrina se denomina substituição processual, que consiste em demandar a parte, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido de outrem. Trata-se de uma faculdade excepcional, pois só nos casos expressamente autorizados em lei é possível a substituição processual art. 6º” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 77, 18ª ed.).

Ademais, ainda que esteja a menor sob a guarda paterna, o regular exercício do direito de ação está sujeito à observância das condições da ação, quais sejam: interesse de agir e legitimidade das partes (art. 17 do CPC).

Assim, via de regra, apenas o titular do direito subjetivo material é que poderá exercitar o direito de ação, no caso a menor Annabelle Rezende de Andrade, detentora do direito ao comprar o veículo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS E MORAIS - COMPRA DE VEÍCULO NOVO - VÍCIO OCULTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - SERVIÇO DEFEITUOSO - COMPROVAÇÃO - ARTIGO 14 DO CDC - REPARAÇÃO DEVIDA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO. As provas destinam-se ao julgador, que é o diretor do processo, o qual deve apreciar as provas livremente, deferindo apenas as que forem necessárias, conforme preceitua os artigos 130 e 131 do CPC, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa quando prova prescindível ao deslinde da lide for indeferida. Possui legitimidade ativa 'ad causam' o comprador de veículo que apresenta vícios, independentemente de o mesmo haver sido adquirido através de financiamento, contendo gravame de alienação fiduciária. Não há que se falar em inépcia da inicial quando essa contiver os requisitos constantes dos artigos 282 e 286 do CPC. Em se tratando de produto durável, o direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, nos termos do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, contudo, de acordo com o § 2º, inciso I, do mesmo artigo, a reclamação formulada pelo consumidor perante o fornecedor obsta a decadência, até a resposta negativa correspondente. O fornecedor de serviço responde independentemente da existência de culpa, com fulcro no artigo 14 do CDC, pela reparação de danos materiais e morais causados aos consumidores, por defeito relativo à prestação de serviço, pelo que sendo os danos provados, e, não comprovando o fornecedor a ocorrência de qualquer das excludentes da obrigação de indenizar, a reparação é devida. O 'quantum' indenizatório por dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. V.v. A frustração, a decepção e o desconforto, decorrentes da verificação de defeito do veículo adquirido não atingem a moral, a afetividade ou a intimidade do consumidor de forma a lhe causar vexames ou dores. (TJ-MG 107020201114160021 MG 1.0702.02.011141-6/002(1), Relator: VALDEZ LEITE MACHADO, Data de Julgamento: 05/02/2009, Data de Publicação: 24/04/2009) (Grifo Nosso)

Desse modo, resta caracterizada a ilegitimidade da autora em propor a presente ação em nome próprio, de modo que o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa é medida adequada ao presente caso.

Diante do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Ricardo Araújo de Andrade em face de General Motors do Brasil Ltda, no termos do art. 485, VI, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando a cobrança sobrestada por força do art. 12 da Lei 1060/50 e art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade judicial.

Transitada em julgado a presente, com as baixas e cautelas necessárias, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**04/11/2016**

**Carga**

De: Sexta Vara Cível

Para: Gabinete - Sexta Vara Cível

**29/08/2016**

**Juntada de Petição do Autor**

apresenta rol de testemunha

**22/06/2016**

**Audiência Designada**

**16/06/2016**

**Carga**

De: Advogado: AMARO DE OLIVEIRA FALCÃO

Para: Sexta Vara Cível da Capital

**16/06/2016**

**Carga**

De: Sexta Vara Cível da Capital

Para: Advogado: AMARO DE OLIVEIRA FALCÃO

Carga rápida para fotocópia.

**29/02/2016**

**Juntada de AR**

general morors do brasil ltda

**03/02/2016**

**Juntada de AR**

**19/01/2016**

**Carga**

De: Núcleo de Expedição de Documentos – NEXPED

Para: Sexta Vara Cível da Capital

**14/01/2016**

**Carta de Intimação pelo Correio**

**13/01/2016**

**Carga**

De: Sexta Vara Cível da Capital

Para: Núcleo de Expedição de Documentos – NEXPED

**18/12/2015**

**Certidão de Publicação de Expediente**